



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001687-63.2022.5.02.0609

Relator: ANTERO ARANTES MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2023

Valor da causa: R\$ 59.243,51

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECORRIDO-----

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nr 1001687-63.2022.5.02.0609

RECURSO ORDINÁRIO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

1º RECORRENTE: -----

2º RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: -----

EMENTA**Responsabilidade subsidiária do ente público. Caracterização.**

Por primeiro, há distinção do caso concreto eis que, por ausência de prova, não é possível reconhecer a existência de qualquer modalidade de licitação. A contratação sem a observância da Lei 8.666/93 caracteriza culpa "in eligendo". Ademais, em fundamentação sucessiva, há culpa "in vigilando" capaz de atrair a responsabilidade subsidiária da recorrente. Em outras palavras, não bastaria licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, com a devida fiscalização da empresa contratada. Culpa do ente público caracterizada pelos "fatos da causa", que implica na sua responsabilização pelas dívidas trabalhistas da empresa contratada.

RELATÓRIO

Versa a hipótese sobre recursos ordinários interpostos pelas partes em face à r. sentença de fls. 966/974, da lavra da MMª. **Juíza Mara Cristina Pereira Castilho**, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto.

Postula o segundo reclamado recorrente, através das razões de fls. 980 /1013, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) indevida sua responsabilidade subsidiária e (ii) indevida a indenização por danos morais.

Postula o reclamante recorrente, através das razões de fls. 1046/1057, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devida a aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT; (ii) devida a majoração da indenização por dano moral e (iii) devida a majoração dos honorários advocatícios.

ID. 0e38a60 - Pág. 1

Sem contrarrazões.

Manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento dos recursos e provimento, apenas, ao do reclamante para majorar para R\$7.000,00 a indenização por dano moral (fls. 1066/1071).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****1. Admissibilidade.**

O recurso do segundo reclamado é tempestivo, foi interposto por procuradora com instrumento de mandato nos autos (fls. 1018) e é isenta de preparo (DL 509/69, artigo 1º, IV e DL 779/69 e artigo 790-A da CLT).

O recurso adesivo do reclamante é tempestivo, foi interposto por procurador com mandato nos autos (fls. 33) e o resultado de procedência parcial não lhe acarreta sucumbência no pagamento de custas.

Logo, **conheço** dos recursos interpostos, vez que atendidas as formalidades legais.

2. Mérito. Recurso da reclamada. Licitação pública e art. 71 da Lei 8.666/93.

O recorrente sustenta a impossibilidade de condenação subsidiária sob o fundamento de que é entidade que exerce atividade administrativa pública e, portanto, não há responsabilidade subsidiária por força do art. 71 da Lei 8.666/93, não lhe sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST.

Não tem razão por dois fundamentos.

2.1.1. Culpa "in eligendo".

O recorrente não fez prova de que contratou a primeira reclamada através de certame licitatório e/ou de que estava legalmente dispensada de fazê-lo.

ID. 0e38a60 - Pág. 2

Assim, não se pode dizer, em questão de matéria de fato, que a fornecedora de mão-de-obra ré fora contratada sob o manto da Lei 8.666/93, o que, por si só, já afastaria a aplicabilidade do referido Diploma Legal.



Com efeito, sem prova de que houve licitação, não há como ser aplicada a Lei de Licitações.

No caso, portanto, está caracterizada a culpa "in eligendo", o que afasta a aplicação do tema 246 de repercussão geral do E. STF por distinção fática ("*distinguish*"), posto que aquele precedente é voltado para caracterização de culpa "in vigilando", para as hipótese em que houve contratação com observância da Lei de Licitações supra mencionada.

Neste sentido precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS MOLDES DA LEI Nº 8.666/93. CULPA IN ELIGENDO. O Tribunal Regional delineou que não houve comprovação de realização do processo licitatório, fundamento que se mostra suficiente e independente para caracterizar a culpa in eligendo da Administração Pública, justificando, assim, a imputação da responsabilidade subsidiária. Trata-se, portanto, de hipótese diversa da discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, cuja responsabilidade da Administração Pública pelos débitos inadimplidos da empresa terceirizada por ausência de fiscalização estaria vinculada à hipótese de contratação pública efetivada por meio de regular licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93. Constatado pelo Regional, com base no quadro fático-probatório dos autos, que não houve sequer comprovação da existência do regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, despicienda a discussão sobre a culpa in vigilando, cuja caracterização se vincula à preexistência do regular procedimento administrativo na contratação de serviços terceirizados, obrigatório para toda a Administração Pública. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 242653.2016.5.11.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO REGULAR. No caso dos autos, a Corte Regional confirmou a decisão de primeira instância quanto à configuração da culpa in eligendo, pois o ente público não demonstrou que realizou processo licitatório, ou que este era dispensado para a contratação dos serviços da primeira reclamada. Desse modo, deflui-se da decisão que o Município beneficiou-se da força de trabalho do empregado em desacordo com as exigências da Lei 8.666/93, pelo que não pode, neste momento, aproveitar-se da previsão contida no artigo 71, §1º, da referida Lei. Precedentes. O Regional concluiu, também, pela configuração da culpa in vigilando por ausência de fiscalização da execução contratual quanto às obrigações de cunho trabalhista, o que revela o duplo fundamento da condenação subsidiária da Administração Pública, sendo que apenas este último foi alvo de insurgência. Nesse cenário, o fundamento relativo à culpa in eligendo é suficiente para a manutenção da responsabilidade subsidiária atribuída ao Município agravante, e sequer tendo sido combatido, resta patente que o agravo de instrumento não logra êxito em desconstituir os fundamentos do julgado regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10699-10.2014.5.15.0069, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

ID. 0e38a60 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>

Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609

Número do documento: 23101917575403200000208003444



2.1.2. Culpa "in vigilando".

Entretanto, para esgotar a jurisdição, avanço na análise meritória da excludente legal levantada no recurso ora examinado.

Em face à v. decisão proferida pelo E. STF na ADC 16, e ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 10, foi alterada a redação da Súmula 331, IV do C. TST e, mesmo tendo sido acrescentado o inciso V naquele verbete sumular, não o adoto como razão de decidir.

No julgamento pelo E. STF no processo RE 760.931 - DF em 30/3/2017, foi fixada a tese do tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A não transferência automática da responsabilidade significa que é possível que esta ocorra em determinadas situações.

A interpretação do o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, assim, deve ser feita sistematicamente com outros dispositivos da mesma lei que obrigam a administração pública, em caso de terceirização, a fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada.

A obrigação da fiscalização está contida no artigo 67 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (sem grifos no original).

Neste sentido a seguinte ementa do E. STF:

RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) - ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA "IN VIGILANDO", "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO" - DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULAD OS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>

Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609

Número do documento: 23101917575403200000208003444



IMPROVIDO. (STF - Rcl: 12570 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-056 DIVULG 20-032014 PUBLIC 21-03-2014)

No caso em concreto (fatos da causa), é evidente que a recorrente não cumpriu integralmente tal obrigação, tendo em vista que restou comprovado o inadimplemento de salários e horas extras.

O mero recebimento de documentos não comprova a efetiva fiscalização, tampouco a solicitação de comprovação de pagamento apenas após informações de colaboradores da empresa acerca de inadimplência. Logo, não comprovada a efetiva fiscalização, ônus que competia ao reclamado, devida a sua responsabilidade subsidiária.

E, no caso, o C. TST já definiu que o ônus da prova quanto à fiscalização é do ente público, como se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Esta Oitava Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado (Município de Vitória) no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. O cerne da presente controvérsia gira em torno do ônus da prova da fiscalização e da configuração da conduta culposa do ente público, a fim de se aferir a observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao onus probandi não foi apreciada no referido precedente, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional. E, assim, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a conclusão outrora adotada pela Turma não contraria o leading case suso mencionado, porque a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. 4. Por conseguinte, mantida a conclusão do acórdão anterior, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte. (RR-49077.2015.5.17.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06 /2020 - sem grifos no original)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA Nº 246 DO STF. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA Nº 246 DO STF. Em razão de provável caracterização de contrariedade ao precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido, em juízo de retratação. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>
Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609

Número do documento: 23101917575403200000208003444



RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA Nº 246 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o mérito do RE 760931/DF, fixou a seguinte tese a respeito

ID. 0e38a60 - Pág. 5

da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade subsidiária ao integrante da Administração Pública: " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A egrégia SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido em 12/12/2019, fixou o entendimento de que incumbe à Administração Pública o encargo processual de evidenciar ter exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. A decisão regional está em harmonia com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST, segundo a qual a atribuição do encargo processual à Administração Pública não contraria o precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF. Ressalva de entendimento do relator. Por esses motivos, deve ser mantida a decisão originariamente proferida por esta Turma. Juízo de retratação não exercido, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST. (RR-604-44.2011.5.10.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/05 /2020 - sem grifos no original)

A culpa "in vigilando" atrai a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Em outras palavras, não basta licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93.

2.1.3. Conclusão.

Não há prova de contratação por licitação ou dispensa legal para tanto, o que caracteriza culpa "in eligendo".

Não há prova de fiscalização, cujo ônus era da recorrente, o que caracteriza culpa "in vigilando".

Posto isto, agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao manter a recorrente no polo passivo da ação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora (primeira reclamada). **Mantenho.**

3. Mérito. Recurso das partes. Danos morais. Valor da indenização (Matéria comum)

Na exordial, o reclamante postulou indenização por dano moral, em razão do inadimplemento das verbas contratuais e do assalto que sofreu durante o expediente.



O MM. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização, no importe de R\$3.000,00, pela ausência de quitação dos salários e pela ausência de suporte à situação de violência vivenciada no trabalho.

A reclamada recorre, argumentando que o inadimplemento de verbas durante o contrato não geraria dano moral. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização.

O reclamante, por sua vez, recorre, pretendendo a majoração do valor.

ID. 0e38a60 - Pág. 6

Em primeiro lugar, o descumprimento de direitos trabalhistas, por si só, não enseja indenização por dano moral. Porém, de outro lado, resta incontroverso que o autor foi vítima de violência, durante o seu trabalho. A empregadora não prestou assistência. Contra tal fato, a segunda reclamada não recorreu. A primeira reclamada foi confessa em relação à matéria fática.

O reclamante era motorista entregador de mercadorias, prestava serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Reconheço o dano moral pelos assaltos, ante o transporte de mercadorias, sendo caso de responsabilidade objetiva do empregador pela satisfação de indenização por dano moral. Neste sentido, a jurisprudência do C. TST, em caso análogo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO. RISCO DE ASSALTOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa possui transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade objetiva do empregador e indeferir a indenização por dano moral para o reclamante, pelos assaltos sofridos na função de carteiro, contraria o entendimento desta Corte Superior. É firme a jurisprudência no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador no caso de empregado que trabalha como carteiro e sofre assaltos realizando a entrega de mercadorias. A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade desenvolvida pelo empregado que constitui risco acentuado ou excepcional por sua natureza, como no caso do trabalho com entregas de mercadorias pelo carteiro. A culpa pelos assaltos ocorridos, em tais casos, é presumida, configurando-se os requisitos necessários ao dever de indenizar. Na hipótese, ficou demonstrado o abalo moral do reclamante em decorrência dos assaltos que ocorreram durante a prestação do seu trabalho. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, na forma objetiva, em face do risco da atividade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100033627.2017.5.02.0481, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 27/05 /2022)."

Logo, majoro a condenação ao pagamento de indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo assalto sofrido e ausência de assistência da empregadora.

Dou provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao recurso

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>

Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609

Número do documento: 23101917575403200000208003444



do segundo reclamado.

4. Mérito. Recurso do reclamante.

4.1. *Multas previstas no artigo 477, § 8º da CLT e do art. 467 da CLT.*

Tendo em vista que foi declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, indevida a multa do art. 477 § 8º da CLT.

Neste sentido, a Súmula 33, III deste E. TRT:

ID. 0e38a60 - Pág. 7

33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Res. TP nº 04/2015 DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Isto porque a decisão judicial que reconhece a rescisão indireta tem natureza constitutiva (negativa) e, portanto, não reconhece mora pretérita. Ao revés! Produz a extinção do contrato de trabalho. Logo, ao tempo em que o empregado distribuiu a petição inicial ainda não havia mora, porque ainda não havia rescisão do contrato.

Logo, *nego provimento* ao recurso.

De outro lado, não havia verbas incontroversas a serem pagas em audiência. O contrato sequer estava rompido.

Logo, *nego provimento* ao recurso para manter a r. sentença que indeferiu a multa prevista no artigo 467 da CLT.

4.2. *Majoração dos honorários advocatícios.*

O percentual fixado na r. sentença (10%) é compatível com a complexidade da causa. Fica **mantido**.

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>

Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609

Número do documento: 23101917575403200000208003444



ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ID. 0e38a60 - Pág. 8

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao do segundo reclamado e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao do reclamante para majorar para R\$10.000,00, a indenização por danos morais, tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto do Relator. Tendo em vista os acréscimos, rearbitram o valor da condenação em R\$40.000,00, calculadas as custas no valor de R\$800,00. No mais, fica mantida a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., ANTERO ARANTES MARTINS, BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI e CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5).

Relator: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Revisora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Representante do MPT: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>
Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609
Número do documento: 23101917575403200000208003444



São Paulo, 30 de novembro de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

ID. 0e38a60 - Pág. 9

ANTERO ARANTES MARTINS
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 18/12/2023 15:33:05 - 0e38a60

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101917575403200000208003444>

Número do processo: 1001687-63.2022.5.02.0609

Número do documento: 23101917575403200000208003444

